



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Lei Complementar distrital n° 945**, de 3 de julho de 2018, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 55 da Lei Complementar distrital n° 840, de 23 de dezembro de 2011, em manifesta violação aos artigos 19, *caput* e inciso II, 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da Lei Impugnada

Inicialmente, convém registrar a integralidade da lei impugnada, a saber:

LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 3 DE JULHO DE 2018 (Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 55 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, é acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no art. 100¹, a docência no ensino superior público do Distrito Federal é função inerente a todos os cargos de nível superior de todas as carreiras existentes e das que vierem a ser criadas, na forma da lei e atendidos os requisitos estabelecidos quando do chamamento público.**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.²

II. Da Inconstitucionalidade Formal

A Lei Complementar distrital nº 945/2018, concebida a partir de projeto de lei de *iniciativa parlamentar*, acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 55 da Lei Complementar distrital nº 840/2011, que dispõe sobre o “*regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*”, a fim de estabelecer a atividade de “*docência no ensino superior do Distrito Federal*”³, como “*função inerente a todos os cargos de nível superior de todas as carreiras*”⁴.

Ao assim proceder, incorreu em manifesta **ingerência indevida** em matéria

¹ Confira-se a integralidade do dispositivo em apreço:

Art. 100. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor estável que, em caráter eventual(...).

² Sem grifo no original.

³ Sem grifos no original.

⁴ Sem grifos no original.



afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, relativa às **normas de absorção compulsória** (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo, tudo conforme se passará a detalhar a seguir.

Elaborada mediante iniciativa de Deputado Distrital, as disposições da lei objurgada versam, inequivocamente, sobre **servidores públicos do Distrito Federal e seu regime jurídico**, portanto, matérias de iniciativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 53, 71, § 1º, inciso II, e 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, confira-se:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (*Caput* com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 27.2.2015, publicada no DODF de 4.3.2015).

(...)

§ 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições** das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005).

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

X - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal**, na forma desta Lei Orgânica;⁵

É de reconhecimento inafastável, portanto, que ao dispor indevidamente sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo usurpou-lhe a competência em flagrante violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça local, senão vejamos:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO

⁵ Esclareça-se que o texto original não possui grifos.



CONSTITUCIONAL. LEIS DISTRITAIS Nº 5.450/2015 E Nº 5.769/2016. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. SANÇÃO DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO.

1. As Leis distritais nº 5.450/2015 e nº 5.769/2016, ambas de origem parlamentar, incluíram dispositivos na Lei distrital n.º 4.949/12, que estabelece as normais gerais para a realização de concursos públicos pela administração direta, autárquica e fundacional do DF, permitindo que a Administração Pública Distrital nomeie candidatos aprovados em concursos públicos além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva e para determinar que candidatos moradores da mesma residência possam se submeter às provas do concurso público na mesma instituição/local.

2. O **princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública do DF, temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, § 1º, inciso II, e do art. 100, incisos VI e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

3. A sanção pelo Chefe do Poder Executivo **não importa em convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do processo legislativo**, conforme entendimento consolidado do STF e do TJDFT.

4. Pedido de inconstitucionalidade julgado procedente.⁶

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.069/2002. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA ESTÁGIO E DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, I, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC.

1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, I, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e **compete privativamente ao Governadora iniciativa das leis que**

⁶ TJDFT, Acórdão n.1040052, 20170020089707ADI, Relator: ARNOLDO CAMANHO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 08/08/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 34. Sem grifo no original.



disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.

2. A matéria veiculada no diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, **o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal** (art. 71, § 1º, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas de estagiários -; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF) - tal qual as dos arts. 2º e 3º, caput e § 1º da referida lei - **e sua organização e funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço.**

3. Encontram-se presentes razões de segurança jurídica para, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, se conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc e erga omnes.⁷

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 E 49 DA LEI DISTRITAL Nº 3.939, DE 2 DE JANEIRO DE 2007. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE BAIXEM NORMAS SOBRE REGRAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES E REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS JUNTO ÀS SECRETARIAS DO GOVERNO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 53, 71, § 1º, INCISO II E IV e 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar leis para baixar normas sobre regras de concurso público para provimento de cargos públicos, sobre criação de novas atribuições e reestruturação de órgãos da Administração Pública. Nesta seara, a iniciativa de leis é exclusiva do Governador do Distrito Federal, de forma que, sendo de iniciativa parlamentar os dispositivos da Lei Distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007 - artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 -, nesta ação impugnados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, por não só instituir normas de proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a autorização dada pelo artigo 58, inciso IV da Lei

⁷ TJDF, Acórdão n.940649, 20150020201038ADI, Relator: SIMONE LUCINDO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/04/2016, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 20/22. Sem grifo no original.



Orgânica do DF, mas interferir na organização e no funcionamento das Secretarias de Governo, invadindo competências que o mesmo diploma legal outorgou taxativamente ao Governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade.

In casu, os artigos de lei ora atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade criam órgãos no âmbito da Administração Pública do DF, bem como criam novas atribuições e adentram na seara das regras de concursos públicos para o ingresso aos cargos da Administração Pública do DF. A disposição sobre tais matérias de iniciativa parlamentar implica a **interferência na organização e estruturação no âmbito da Administração Pública que é da competência exclusiva do Governador do DF**, restando sem amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias tais, a evidenciar o apontado vício formal de inconstitucionalidade por **ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes.**

Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, impõe-se proclamar a inconstitucionalidade dos artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 da Lei Distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.⁸

E, justamente por veicular matéria atinente aos **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, organização e funcionamento da administração pública** do Distrito Federal, a lei em apreço acabou por vulnerar a **reserva de administração**, postulado este que, por sua vez, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

A esse respeito, oportuna é a argumentação profícua apresentada pelo Min. Celso de Mello ao discorrer sobre o postulado supracitado, a qual se toma por empréstimo, a saber:

[...] O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder**

⁸ TJDFT, Acórdão n.284322, 20070020024181ADI, Relator: NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 02/10/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 18/02/2008. Pág.: 781. Sem grifo no original.



sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. [...].⁹

A hipótese, portanto, tendo em vista a manifesta caracterização do vício formal de iniciativa que fulmina todo o diploma legal, reclama o devido reconhecimento do vício inafastável de nulidade (*ab origine*) por essa Egrégia Corte de Justiça, de modo a rechaçá-lo do ordenamento jurídico com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Da Inconstitucionalidade Material

A lei em referência ainda padece de grave inconstitucionalidade material, porquanto legitima o “**desvio de função**” de servidores públicos ao **permitir que** exerçam regulamente atribuições próprias de magistério **sem que se submetam à exigência constitucional** de prévia aprovação em **concurso público**.

A toda evidência, portanto, que a lei atacada vilipendia os princípios do **concurso público** e da **isonomia**, além da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **eficiência**, da **razoabilidade**, da **motivação** e do **interesse público**, todos expressos no artigo 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público**, e também ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão,

⁹ STF, ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029. Sem grifo no original.



declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

Nesse contexto, oportuno registrar que, em situação assemelhada a dos autos, quando do julgamento da **ADI 2013.00.2.026654-2**, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivo da Lei distrital 5.141/2013, que **permitia o exercício do magistério público por professores escolhidos em processo seletivo interno dentre os servidores públicos estáveis do Distrito Federal**, esse r. Conselho Especial foi lapidar ao obstar a manifesta tentativa de “*burla à previsão do concurso para provimento de cargo efetivo*” e do “*repudiado desvio de função de servidor público*”, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 13 DA LEI DISTRITAL N.º 5.141/2013. REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CRIAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. PROVIMENTO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO E DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA À LODF.

A Constituição Federal, em seu artigo 48, X, confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública. Essa norma foi reproduzida no artigo 58, III, da Lei Orgânica do DF. Já o artigo 84, VI, da Carta Magna, veda ao Presidente da República editar Decreto que implique aumento de despesa e criação ou extinção de órgãos públicos, norma que deve ser aplicada também ao Distrito Federal, por força do princípio da simetria.

In casu, o artigo 9.º da Lei Distrital n.º 5.141/2013 tem servido de fundamento para a edição de uma série de Decretos pelo Governador do Distrito Federal, inclusive para criar cargos públicos com aumento de despesa, o que implica ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do DF, prevê que os integrantes de carreira devem ser selecionados mediante concurso público, resguardando a ampla acessibilidade aos cargos públicos e elidindo, assim, o favorecimento de agentes que já integrem a Administração Pública. Dessa forma, as disposições contidas nos artigos 8º¹⁰ e 13 da Lei Distrital n.º 5.141/2013 **configuram burla à previsão do concurso para provimento de cargo efetivo, bem como, autorizam o repudiado desvio de função de servidor público, o que caracteriza a inconstitucionalidade alegada na**

¹⁰ Confira-se a integralidade do dispositivo em referência:

Art. 8º O magistério público na FUNAB é exercido por professores escolhidos em processo seletivo interno entre servidores públicos estáveis do Distrito Federal. (*Artigo declarado inconstitucional: ADIs n.ºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.*)

§ 1º O servidor selecionado, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, fica à disposição da FUNAB por tempo integral ou parcial, na forma definida no edital de seleção.

§ 2º O tempo à disposição da FUNAB só pode ser integral, se a carga horária em sala de aula for igual ou superior à metade do regime semanal de trabalho a que está sujeito no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Ao término do tempo à disposição da FUNAB, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início do afastamento, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.



exordial.¹¹

Nesse mesmo sentido foi o julgamento proferido por esse e. r. TJDFT, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada por este Ministério Público, em desfavor de processos seletivos internos que se traduziam em burla ao concurso público, confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO INTERNO SIMPLIFICADO. ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTÉRIO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. TEORIA DA DERROTABILIDADE DAS NORMAS. NÃO INCIDÊNCIA. EDUCAÇÃO BÁSICA. PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43, editada pelo Supremo Tribunal Federal.**

2. **Este Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.00.2.002911-2, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 13, da Lei Distrital nº 5.141/2013, os quais possibilitavam seleção interna de professores da educação básica para o exercício de docência na FUNAB/DF.**

3. Não pode a Escola Superior de Magistério realizar seleção interna, objetivando selecionar servidores da Carreira de Magistério Público ou de Orientadores Educacionais da Secretaria de Educação do Distrito Federal para o exercício de docente no Curso de Pedagogia da Escola Superior do Magistério da FUNAB, **pois a aceitação de tal procedimento contraria julgado desta Casa, que declarou a incompatibilidade da norma distrital permissiva com a Constituição Federal, na parte que impõe a obrigatoriedade de concurso público para preenchimento de vagas em cargos públicos.**

4. De acordo com a teoria da derrotabilidade das regras, pode-se afastar ou negar aplicação a uma norma, quando uma relevante exceção se apresenta, isto é, admite-se o afastamento da regra geral diante da incompatibilidade da norma e sua finalidade.

5. No entanto, o requisito de que o candidato pertença à carreira de Magistério Público do DF para concorrer ao cargo de docente no Curso de Graduação em Pedagogia na Escola Superior de Magistério - ESM da FUNAB/DF não é razoável, pois não se amolda ao regime constitucional vigente.

6. O deslocamento de professores da educação básica, para a docência superior, acarreta ofensa à Constituição Federal, uma vez que em seu inciso I, artigo 208, prevê a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos quatro aos 17 anos de idade, evidenciando o prestígio desta fase educacional ao ensino superior.

7. Recurso conhecido e desprovido.¹²

¹¹ TJDFT, Acórdão n.873659, 20130020266542ADI, Relator: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 09/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 35). Sem grifos no original.



Desta feita, evidenciada a inequívoca inconstitucionalidade da norma em apreço, consistente em vícios formais e materiais, outra não é a exigência, senão a declaração de sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a fim de obstar eventuais efeitos jurídicos decorrentes.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja notificado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3.º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei Complementar distrital n.º 945**, de 3 de julho de 2018, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 55 da Lei Complementar distrital n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, em decorrência da manifesta contrariedade às normas insertas nos artigos 19, *caput* e

¹² TJDFT, Acórdão n.1005557, 20160110720199APO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 24/03/2017. Pág.: 230/246. Sem grifos no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

inciso II, 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos da
Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2018.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Selma Leão Godoy
Promotora de Justiça Adjunta
Assessora Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ